

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

JANAÍNA MACHADO STURZA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidez. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas performatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa , Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIMENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO
NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA
ADI 4275**

**THE RIGHT OF THE TRANSEXUAL THE ALTERATION OF THE FIRST NAME
AND OF THE GENDER IN THE CIVIL REGISTRATION OF THE NATURAL
PEOPLE AFTER THE JUDGEMENT OF ADI 4275**

Marcos Costa Salomão ¹

Resumo

A dignidade é inerente a todas as pessoas humanas e dela emanam os direitos da personalidade. Os indivíduos transexuais sempre estiveram à margem do princípio, sofrendo discriminação para conseguir, apenas judicialmente, adequar a sua identidade pessoal ao registro civil. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4275, sob à luz dos Princípios de Yogiakarta e do Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o princípio da autodeterminação da identidade, permitindo ao transexual a alteração do seu prenome e gênero diretamente perante o registrador civil que, no processo de desjudicialização, promove de forma direta a dignidade humana.

Palavras-chave: Registro, Identidade, Transexual, Reconhecimento, Autodeterminação

Abstract/Resumen/Résumé

Dignity is inherent in all human persons and emanates the rights of the personality. Transgender individuals have always been on the fringes of the principle, suffering discrimination in order to achieve, only judicially, to adapt their personal identity to the civil registry. The Federal Supreme Court, in judging ADI 4275, in the light of the Yogiakarta Principles and the Advisory Opinion of the Inter-American Court of Human Rights, recognized the principle of self-determination of identity, allowing the transsexual to change their name and gender directly to the registrar civil society that, in the process of disjudicialization, directly promotes human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Record, Identity, Transsexual, Recognition, Self-determination

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões, Registrador Público no Estado do Rio Grande do Sul e Professor de Direito Civil.

1 INTRODUÇÃO

O transexualismo sempre foi tratado como uma doença, sendo o indivíduo com identidade de gênero oposta tratado à margem da sociedade e do Estado, o que sempre foi uma grave violação da dignidade humana. Historicamente, o transexual para readequar o seu sexo biológico à sua identidade de gênero e alterar o seu prenome, tinha que se submeter a laudos psiquiátricos, cirurgia de transgenitalização e por fim uma sentença judicial. A pesquisa pretende responder em que medida a dignidade humana é capaz de relativizar a imutabilidade do nome e do gênero no assento de registro civil, estudando a evolução do alcance do princípio da dignidade humana aos transexuais e os direitos de personalidade, analisando conceitos como registro, sexo, identidade, gênero e reconhecimento, e demonstrando quais os procedimentos necessários para a alteração do registro civil antes e depois do julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal. Justifica-se o presente trabalho pela necessidade de uma maior compreensão pelos operadores do direito em relação ao reconhecimento de identidade de gênero e sua possível alteração no registro civil de pessoas naturais, utilizando-se, assim, o método hipotético-dedutivo.

2 DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS DE PERSONALIDADE

O indivíduo transexual¹ sempre foi mal compreendido em sociedade pela sua diferenciação. A histórica falta de reconhecimento da sua personalidade trouxe graves violações à dignidade humana, desde a sua falta de compreensão pelo Estado até a exigência de cirurgia para que adequasse o seu sexo à sua identidade. O calvário que o transexual sempre esteve submetido para readequar a sua identidade biológica à psíquica, e alterar o seu prenome e gênero, necessitava de uma decisão judicial, mediante a elaboração de laudos psiquiátricos e acompanhamento por equipe multidisciplinar. Nascer diferente era nascer doente. E a cura dependia da boa vontade daqueles que se julgavam normais. A dignidade não lhes alcançava.

A dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Uma norma matriz irradiante da qual emanam diversos princípios que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Ela é uma grande conquista da humanidade, sendo “a convergência de diversas

¹ Não se deve confundir o Transexual com o hermafrodita (expressão substituída pela doutrina médica por intersexual). Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2015), os transexuais não se identificam com o sexo que nasceram. A sua identidade psíquica está em conflito com a anatomia do corpo. Já os intersexuais, antigamente chamados de hermafroditas, são pessoas que nasceram com os dois órgãos sexuais, masculino e feminino e em alguns ordenamentos jurídicos possuem reconhecimento como um terceiro sexo.

doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo contruídas desde longa data na cultura ocidental” (BITTAR, 2010, p.247).

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe- ou é reconhecida como tal- em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2013, p. 20)

Na visão Kantiana sobre dignidade, o ser humano existe como um fim em si mesmo, e não como meio da vontade. Assim, quando um ser depende da vontade da natureza, ele possui valor relativo e chama-se de coisa. Já os seres que não servem simplesmente ao meio, e guiam-se pelas leis que eles próprios ditam, chamam-se pessoas. As coisas possuem preço, as pessoas possuem dignidade e o fim natural de todos os homens é a realização da sua felicidade, a qual está vinculada à felicidade dos outros. Em relação a estes, não basta apenas agir de forma negativa, sem querer prejudicar alguém. Deve-se agir de forma positiva, favorecendo o fim de outrem, pois os fins dos outros são também os meus próprios fins, já que o homem é um fim em si mesmo (COMPARATO, 2013).

Kant representa la culminación de un proceso teórico dirigido a depurar las doctrinas iusnaturalistas de elementos empíricos y pseudohistóricos, al fundar el Derecho natural exclusivamente sobre principios a priori, em cuanto exigencias absolutas de la razón práctica. Para Kant, todo los derechos naturales se comprendian em el derecho a la libertad de los demás segun uma ley universal: tal derecho corresponde a todo hombre em base a sua propria humanidad². (Luño,2016, p.28)

Para Beátrice Maurer (2013) existem três grupos de filósofos, com ideias distintas, sobre a dignidade. O primeiro grupo, a quem pertence Cícero, Pascal, Kant, Levinas, Mounier e Gabriel Marcel, entende que a dignidade é um absoluto inalienável, fundamental e transcendental. O segundo grupo, a quem pertence Hegel, Marx, Taine e Durkheim, entendem que a dignidade é uma conquista histórica do homem, dentro do seu processo evolutivo. Por fim, o terceiro grupo, a quem pertence Lévi-Strauss, Wilson e Bateson, nega a dignidade humana, entendendo que ela é um mito, um fato mental, pois o espírito não existe.

² Kant representa a culminação de um processo teórico destinado a depurar as doutrinas do direito natural de elementos empíricos e pseudo-históricos, fundando o direito natural exclusivamente a princípios a priori, como exigências absolutas da razão prática. Para Kant, todos os direitos naturais se compreendem ao direito à liberdade dos outros, segundo uma lei universal: esse direito corresponde a todo homem baseado em sua própria humanidade (tradução livre do autor)

O pensamento dominante é de que a dignidade pertence a todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, status, credo ou qualquer outra característica pessoal e todo indivíduo é titular de direitos fundamentais, mesmo que não compreenda isso. Ela impõe um certo comportamento a alguém, sendo ela o valor positivo de uma identidade. Reconhecer a dignidade do outro é reconhecê-lo como pessoa, sendo este o grande desafio ético das civilizações, dos povos e das pessoas, na luta contra a escravidão, contra as diferenças sociais, contra o preconceito e contra a discriminação (BARZOTTO, 2010).

Da ideia de dignidade humana surgem os direitos naturais, os quais mais tarde são considerados direitos humanos, e que pertencem a todos os homens. Quando positivados no ordenamento jurídico, chamamo-nos de direitos fundamentais, dos quais, alguns, são direitos da personalidade, pois dizem respeito à intelectualidade do indivíduo em relação às outras pessoas.

Gradativamente, os direitos naturais, humanos, passaram a ser inseridos nas Constituições como direitos fundamentais, sofrendo diversas transformações, progressivas e cumulativas em relação ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Sarlet (2015) afirma que é correto falar em “dimensões” de direitos fundamentais e não, como alguns querem, em “gerações”, o que poderia gerar a falsa impressão de substituição.

Los derechos fundamentales aparecen, por tanto, como la fase más avanzada del proceso de positivación de los derechos naturales em los textos constitucionales de Estado de Derecho, proceso que tendría su punto intermedio de conexión em los derechos humanos³. (LUÑO, 2016, p.39)

Sarlet (2015) ensina que a primeira dimensão de direitos fundamentais é fruto do pensamento liberal burguês do século XVIII, e tem cunho individualista perante o Estado. São os chamados direitos civis e políticos. Na segunda dimensão, no século XIX, o Estado começa a propiciar a realização da justiça social. Finalmente, a terceira dimensão expõe os direitos de solidariedade e fraternidade, protegendo grupos humanos. A doutrina não é unânime sobre possibilidade de direitos de quarta e quinta geração.

A Constituição Federal brasileira de 1988 tratou com a devida relevância jurídica os direitos fundamentais, com ênfase à proteção dos direitos individuais. Sahid Maluf (2011) considera o Texto Constitucional um passo importante na busca por uma sociedade livre, que pretende erradicar a miséria e diminuir as diferenças entre as classes sociais. Como base de

³ Os direitos fundamentais aparecem, portanto, como a fase mais avançada do processo de positivação dos direitos naturais nos textos constitucionais do Estado de Direito, processo que teria seu ponto intermediário de conexão em direitos humanos (tradução livre do autor).

todos os outros Princípios, a Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Observa-se que a dignidade humana é a base para muitos direitos fundamentais, os quais, para Carlos Alberto Bittar (2015) estão relacionados com a proteção do indivíduo contra o Estado, tais como o direito à vida, à liberdade, à integridade física. Dos direitos fundamentais derivam alguns direitos de personalidade, os quais possuem relação de proteção entre particulares contra outras pessoas, tais como o direito de proteção ao nome, imagem, intimidade, honra, integridade psíquica.

Pietro Perlingieri (2008) entende que a personalidade é um valor fundamental do ordenamento jurídico, e os direitos de personalidade não podem ser considerados limitados, pois impossível prever um número fechado de hipóteses tuteladas. O que é tutelado é o valor da pessoa, e de forma ilimitada, em razão da mutabilidade de situações existenciais que a sociedade vive.

Neste sentido, ensina Tereza Rodrigues Vieira (2012) que o transexual espera do Estado um mínimo essencial, um reconhecimento do seu direito ao próprio corpo, à saúde e à sua identidade, proporcionando, assim, uma sobrevivência digna e equilibrada entre os direitos fundamentais e sociais.

Sendo a dignidade humana um supraprincípio que atinge a todos, é de esperar que Estado e sociedade reconheçam que o transexual não pode viver à margem do Direito, devendo o próprio Estado assegurar os mecanismos necessários para que estes indivíduos possam alcançar a sua felicidade, que nada mais é do que a sua inserção natural na vida cotidiana, sem constrangimentos ou imposições. O direito à busca pela felicidade é inerente à dignidade humana e excluir o transexual desse direito é violar sua intimidade. É preciso compreender como o transexual se enquadra no atual ordenamento jurídico vigente, e quem ele é, para então desenvolver políticas públicas de inclusão.

3 REGISTRO, SEXO, IDENTIDADE, GÊNERO E RECONHECIMENTO

A lei de registros públicos determina como requisito do registro de nascimento o sexo do registrando. Clinicamente, o elemento sexo é definido pelas genitálias do recém-nascido, a

ser preenchido em prontuário específico, a Declaração de Nascido Vivo, emitida pelo médico competente, logo após o parto. O documento serve para elaboração de políticas públicas e lavratura do registro de nascimento, que tornará público os elementos de identificação pessoal do sujeito.

Todavia, o atual estudo da identidade ultrapassa os elementos constantes no registro público. Heloisa Helena Barbosa (2010) ensina que a identidade possui várias projeções, sendo reconhecida como um direito fundamental. O corpo do indivíduo é a expressão material da sua identidade e uma tradução da sua biografia, e deve ser reconhecido o direito de expressar a verdade pessoal de cada um, dentro das suas realidades física, moral e intelectual, de acordo com a sua existencialidade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2015), diferencia identidade de gênero, de orientação sexual, sendo a primeira uma construção social e cultural não vinculada a anatomia, ou seja, é a forma que a própria pessoa se reconhece. Já a orientação sexual está vinculada ao desejo, seja afetivo ou sexual, que a pessoa se dirige e possui preferência.

A identidade pode ser analisada sob diferentes perspectivas ou dimensões: a) estável-individual, que se refere aos dados que servem para identificação física da pessoa, como sexo, imagem, voz, impressões digitais, genoma (dados que só excepcionalmente se alteram, como no caso de redesignação sexual), e às qualificações integrantes do status jurídico, como o estado familiar, estado político, que alimentam os registros civis e os bancos de dados privados e públicos; b) coletiva, que vincula o indivíduo ao Estado, à família, aos grupos étnicos, por meio de símbolos que os identificam, como território, bandeira, hino, brasão; c) dinâmica, que se caracteriza por algo que está em constante construção e transformação, como a ideologia, a espiritualidade, a moralidade, a forma de pensar, de julgar, de pertencer a determinado grupo, enfim a historicidade de cada um, formada na interação social, e que se revela por meio de símbolos e traços culturais, morais. (BARBOSA, 2012, p.133)

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010) ensina que a sexualidade possui uma dimensão pessoal, além da biológica e anatômica. Nesse sentido, o gênero é a maneira como a pessoa se demonstra o seu papel sexual em sociedade, sendo a sua vivência social. Quando o indivíduo identifica-se com o gênero oposto ao seu gênero biológico, possui sofrimento e embaraço, pois acredita pertencer a um gênero que anatomicamente não lhe corresponde. No caso do sexo biológico masculino corresponde a uma mente feminina em um corpo de homem.

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de se adequar- hormonal e cirurgicamente- o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-

se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual maculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino ocorre o contrário. (DIAS, 214, p.269)

Assim, fica claro compreender que o sexo é algo biológico, regrado pelo nascimento. O seu gênero poderá ser masculino ou feminino. O indivíduo se identificará com um desses gêneros, independente da sua anatomia física e, havendo conflito entre a sua identidade mental e o seu gênero biológico, estaremos diante de um transexual. A orientação sexual do indivíduo pode ser por pessoas do mesmo sexo ou oposto, nada interferindo na sua identidade pessoal.

Existe uma relação próxima entre reconhecimento e identidade. O reconhecimento é um dos fatores formadores da identidade de uma pessoa. Já a identidade é o modo como a pessoa se enxerga, através de suas características próprias, individuais. Se o reconhecimento de uma pessoa ocorrer de forma inversa, ou seja, de forma incorreta, prejudicará a personalidade do indivíduo (TAYLOR, 1994).

Conforme David E. Zimerman (1999) o reconhecimento, seja positivo ou negativo, cria um vínculo entre as pessoas, uma união (ligação), com características duradouras, entre elas. Trata-se de um estado mental recíproco, uma estrutura relacional-emocional que produz diversas formas de vínculos, positivos ou negativos, tais como o ódio, o amor e o conhecimento.

Um vínculo negativo, por exemplo, criado por um reconhecimento incorreto ou pela falta de um reconhecimento, marca o indivíduo de forma cruel, atribuindo-lhe um sentimento incapacitante de ódio contra ele mesmo e gerando uma autodepreciação da sua personalidade, criando, assim, uma identidade destrutiva (TAYLOR, 1994).

Não é possível imaginar uma relação humana que não esteja presente à necessidade de algum reconhecimento mútuo. O ser humano necessita, de forma vital, para manutenção de sua autoestima, do reconhecimento das pessoas que fazem parte do seu meio e que, de alguma forma, estão com ele envolvidas. O reconhecimento permite a alguém sentir-se existente como uma individualidade e é essencial para o seu desenvolvimento psíquico. O reconhecimento pelos outros está vinculado à ideia de que com ele, o indivíduo, sente-se valorizado como alguém autônomo, que existe, é aceito e digno de ser amado pelos demais. A personalidade humana se estrutura na necessidade de preservação da autoestima e do senso de identidade (ZIMERMAN, 1999).

Não havendo por parte do Estado o reconhecimento da identidade do indivíduo, os direitos da personalidade são violados por discriminação, o que é proibido pela Carta

Constitucional de 1988. Também não pode o Estado criar barreiras para que o indivíduo seja reconhecido em sociedade como ele é. A falta de reconhecimento Estatal fere de morte o direito de toda pessoa a buscar a sua felicidade, princípio já assegurado desde a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 04 de julho de 1776, também incorporada no Texto Constitucional brasileiro como um dos objetivos fundamentais da República:

Art. 3^a. Constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil:
[...]
IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Além disso, o Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, que assegura a proibição à discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião e opiniões, bem como o direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica e o respeito a sua honra, dignidade, integridade física, psíquica e moral.

Todavia, a efetivação do princípio da dignidade para os transexuais esbarra na imutabilidade controlada dos registros públicos, e nas exigências judiciais para concessão da alteração do assento. O pensamento originário de que o sexo biológico determina o prenome, se masculino ou feminino, e que alterações decorrentes de um conflito de identidade sempre foram tratadas como patologias, excluiu por anos os transexuais da normalidade. A exposição humilhante de sua identidade pessoal, submetida a perícias médicas, muitas vezes atreladas a processos cirurgicos e hormonais, que culminavam com um pedido judicial, foram a demonstração de que a sociedade e o Estado ainda precisavam evoluir para aceitar os diferentes em uma sociedade multicultural.

4 ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Para compreender a estrutura que compõe o nome civil, e a sua imutabilidade controlada, necessário estudar a sua evolução. A lei veda a alteração do nome sem motivo justificado como forma de manter a segurança jurídica em sociedade. Assim, se difícil sempre foi àqueles que se identificam com seu gênero sexual, que dirá àqueles que possuem identidade diversa.

Desde os tempos mais remotos, o homem sempre sentiu a necessidade de individualizar-se em suas comunidades, a fim de ser identificado. Usava como referência a família, moradia, cidades e títulos oriundos de batalhas. Três são os sistemas adotados no mundo para denominar

as pessoas através do nome, sendo eles o árabe, onde após o nome individual utiliza-se a filiação e procedência; o europeu, onde após o nome individual acrescenta-se o sobrenome paterno ou materno e o peninsular onde após o nome individual sucedem os patronímicos paternos e maternos. (AMORIM, 2003).

A forma de compor o nome sempre variou de acordo com os tempos e os lugares, possuindo cada povo seus próprios princípios. Os judeus, não possuíam sobrenome, apenas prenome, que era imutável. Com o tempo, acrescentaram ao seu, o prenome do pai e mais tarde indicações geográficas. Na época republicana, os romanos criaram um sistema mais completo com prenome, que era o nome individual, *gentílicos*, que correspondem hoje ao atual nome da família, o *cognomem*, usado para distinguir diferentes ramos dentro de uma mesma família e *agnome*, atribuído às pessoas por fatos notáveis ou honrosos (BRANDELLI, 2012).

Le nom, chez les peuples primitifs, est unique et individuel; chaque personne n'en porte qu'un et elle ne le transmet pas à ses descendants. Cet usage a survécu longtemps chez quelques peuples, notamment chez les Grecs et les Hébreux. Les romains possédaient au contraire un système de noms savamment organisé, trop compliqué pour être exposé ici. Ses éléments étaient le *nomen* ou *gentilium*, porté par tous les membres de la famille (*gens*), et le *praenomen*, ou, prénom, propre à chaque individu⁴. (PLANIOL, 1904, p.147).

A possibilidade de acrescentar ao prenome acabou criando exageros e o seu uso terminou pelo abandono, retonando-se ao nome individual. Na Idade Média, foi introduzido um sobrenome ao nome individual (prenome), sendo oriundo de uma qualidade física, ou moral da família. Finalmente, após um período de instabilidade, onde o nome era alterado livremente, em 1551, na França, surge o primeiro texto de lei, publicado pela Ordenança d'Ámboise, proibindo qualquer alteração do nome sem autorização real (LOPES,1995).

Em que pese parte da doutrina divergir quanto à natureza jurídica do nome, dissertando sobre a teoria dos direitos pessoais absolutos, teoria negativista, teoria da polícia civil, teoria da propriedade e teoria do direito privado “*sui generis*”, para Limongi de França (2013) a doutrina dominante já consolidou a ideia de que o nome é um direito da personalidade, conforme já definido há quase um século na Alemanha e seguida depois na França, Itália, Argentina e Espanha.

⁴ O nome entre os povos primitivos era único e individual; cada pessoa usava apenas um e ele não se transmitia aos seus descendentes. Esse uso sobreviveu por muito tempo em alguns povos, especialmente entre os gregos e os hebreus. Os romanos, pelo contrário, possuíam um sistema de nomes inteligentemente organizado, muito complicado para ser exposto aqui. Seus elementos eram o *nomen* ou *gentilium*, transportados por todos os membros da família (pessoas), e o *praenomen*, ou primeiro nome, próprio de cada indivíduo (tradução livre do autor).

Para Pontes de Miranda (2012, tomo 7, p.128) toda personalidade deve distinguir-se das outras e em consequência disso, o primeiro desdobramento é o direito à identidade pessoal, na qual uma de suas manifestações é o direito ao nome. Para ele, a medida que a pessoa cresce e se projeta na vida social, o nome se consolida à personalidade. É pelo meio do nome que a personalidade se realiza “enchendo de vida o nome, e ao mesmo tempo, enchendo com o nome a vida individual”.

A doutrina não é uniforme em relação aos elementos do nome. Dentre as classificações dominantes, o nome possui elementos fundamentais e secundários. São fundamentais o prenome⁵ (que pode ser simples ou composto) e o sobrenome⁶(originário do tronco familiar). São elementos secundários a partícula⁷(elemento de ligação) e o agnome⁸ (inserido ao final para diferenciar de nome idêntico na entidade familiar). Os títulos nobiliários, honoríficos, eclesiásticos, oficiais, acadêmicos e científicos, chamados de axiônimos, integram popularmente o nome, mas não o seu registro civil (FRANÇA, 1977).

Como elementos substitutivos do nome, encontramos o apelido e o pseudônimo. O apelido, alcunha ou epíteto é a forma que o indivíduo é conhecido pelas pessoas, e por elas é atribuído, em razão de alguma particularidade pessoal. Já o pseudônimo é o nome fictício, artístico que uma pessoa atribui a si para a prática de atividades lícitas (VIEIRA, 2012). O Código Civil dá idêntica proteção do nome ao pseudônimo em seu artigo 19⁹, e a lei de registros públicos permite a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios¹⁰.

Pietro Perlingieri (2008) ensina que o direito ao nome está relacionado ao sujeito e o direito ao sobrenome está relacionado ao indivíduo que pertence a um grupo familiar, que possui história e reputação. O nome não constitui um bem autônomo, diretamente tutelado, mas sim um atributo da pessoa, uma marca distintiva, ocorrendo a tutela sob este perfil.

Já o prenome é regido pelo princípio da imutabilidade. Como acentua Pontes de Miranda (2012), existe um direito-dever de ter o nome e de não mudá-lo, pois a ordem pública exige que ele seja conservado. Além disso, o nome é irrenunciável, inalienável, intransferível, imprescritível e possui um conteúdo positivo, em usa-lo e um negativo em excluir os outros do seu uso.

⁵ É a primeira parte do nome, conhecido como nome próprio da pessoa.

⁶ Também conhecido no Direito brasileiro por apelido de família, nome de família, patronímico, patrônimo e cognome.

⁷ De, do, das, etc.

⁸ Júnior, sobrinho, neto, filho

⁹ Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

¹⁰ Art. 58 da lei 6015/73. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Todavia, o princípio não é absoluto, comportando a lei dos registros públicos, exceções, como por exemplo nos casos de exposição ao ridículo, retificações de erros de grafia, imoralidade¹¹, colaboração para apuração de crime, adoção e substituição por apelidos públicos e notórios. No primeiro ano que atingir a maioridade civil, a lei faculta ao indivíduo a alteração do seu nome, desde que não prejudique o seu sobrenome, exigindo-se justo motivo.

Ressalta-se que, toda mudança de prenome deverá ser precedida de autorização judicial conforme preceitua o artigo 109 da lei 6015/73. Já os casos de retificação de registro, averbação ou anotação poderá ser processado no próprio cartório de registro civil de pessoas naturais, desde que não exijam maior inação para sua correção (erro evidente). A alteração do prenome, todavia, prevista no artigo 58 da lei dos registros é exceção à regra da imutabilidade do nome. O legislador mantém a segurança jurídica da vida em sociedade vedando a alteração discriminada do prenome atribuído pelos pais quando do registro de nascimento.

A discussão da ADI 4275 envolveu exatamente a interpretação do artigo 58 da lei dos registros que prevê a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios, onde o Procurador Geral da República requereu que este dispositivo fosse estendido aos transexuais que desejassem alterar o seu prenome e conseqüentemente o seu sexo no registro de nascimento.

Durante o julgamento, em plenário, ressaltou-se que em novembro de 2006 um grupo eminente de 29 especialistas em direitos humanos de 25 países, reuniu-se na Universidade de Gadjah Mada, em Yogiakarta, Indonésia, atendendo ao projeto criado pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, e adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação Sexual e Identidade de Gênero, afirmando a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos, destacando-se o 3ª Princípio:

DIREITO DE RECONHECIMENTO PERANTE A LEI

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

¹¹ Serpa Lopes (1995) comenta que na França um oficial de registro recusou-se a registrar uma criança com o nome de Lúcifer, recusa que foi confirmada pela justiça francesa, por entender que o personagem não possuía uma posição honrosa nos textos bíblicos.

Os Estados deverão:

[...]

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas; (CIDH, 2006, p.12)

Assim, os Princípios de Yogiakarta demonstram a evolução do modo de pensar das nações, reconhecendo a identidade de gênero do transexual, que deve ser tratado de forma não discriminatória pelo Estado e pela sociedade. O reconhecimento da livre identidade de gênero é baluarte da liberdade, princípio assegurado na Constituição Federal brasileira, em consonância ao direito à intimidade, privacidade, honra, nome, e outros direitos da personalidade.

Todavia, operacionalizar a alteração da identidade de gênero e do nome dos assentos de registro civil, passa por uma legislação nacional que contém mais de 40 anos e exige a manifestação judicial para alteração do prenome, bem como de outros elementos determinantes do registro de nascimento, realidade presente em diversos países que possuem o princípio da imutabilidade do nome, já mencionado anteriormente.

Nesta linha, a República da Costa Rica realizou consulta formal à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a aplicação dos Princípios de Yogiakarta no que tange, entre outros pontos, sobre a alteração administrativa de nome e gênero no registro civil, a qual assim se manifestou em 24 de novembro de 2017:

112. Asimismo, es posible inferir que el derecho al reconocimiento de la identidad de género implica necesariamente el derecho a que los datos de los registros y en los documentos de identidad correspondan a la identidad sexual y de género asumida por las personas transgénero. [...]

124. Por último, la Corte es de la opinión que los Estados deberán desplegar sus esfuerzos para que las personas interesadas en que se reconozca su identidad de género auto-percibida en los registros así como en los documentos de identidad, no tengan que emprender varios trámites ante una multiplicidad de autoridades. El Tribunal entiende que es una obligación del Estado asegurarse de que las modificaciones sobre los datos de la persona que se perfeccionen ante los registros civiles sean actualizadas en los demás documentos e instituciones a que haya lugar sin que se requiera la intervención del requirente, de manera que no se someta a esa persona a cargas irrazonables para que la adecuación de su identidad de género autopercebida tenga vigencia en todos los registros que sean relevantes para tales efectos.

[...]

129. Con respecto a este punto, el Alto Comisionado y varios órganos de derechos humanos de Naciones Unidas han indicado que en aras de cumplir con los compromisos internacionales sobre derechos humanos, los Estados deben respetar la integridad física y psíquica de las personas reconociendo legalmente la identidad de género auto-percibida sin que existan obstáculos o requisitos abusivos que puedan

constituir violaciones a los derechos humanos. Desde esta perspectiva, esos órganos recomiendan que el proceso de reconocimiento de la identidad de género no debe imponer a los solicitantes el cumplimiento de requisitos abusivos tales como la presentación de certificaciones médicas o pruebas de estado civil de no casados, tampoco se debe someter a los solicitantes a pericias médicas o psicológicas relacionadas con su identidad de género auto-percibida, u otros requisitos que desvirtúen el principio según el cual la identidad de género no se prueba, por tanto, el trámite debe estar basado en la mera expresión de voluntad del solicitante (CIDH, 2017, p.53-58)¹².

E foi neste sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu a ADI 4275/DF, dispensando os laudos psiquiátricos, a cirurgia de transgenitalização e também a manifestação judicial para alteração da identidade de gênero e do prenome no registro civil das pessoas naturais. Ficará agora a critério do registrador público o recebimento da vontade de alteração de registro, mediante a declaração de que se autodetermina com identidade oposta ao seu sexo biológico e que deseja alterar seu prenome.

O parecer consultivo citado pelo Supremo Tribunal Federal, diz ainda que as mudanças devem alcançar todos os demais órgãos do governo, não sendo razoável que se espere do requerente que providencie a alteração de seus dados pessoalmente em cada órgão, matéria que deverá ser regradada pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de propiciar a efetiva realização desse direito fundamental. Atualmente os serviços de registro civil das pessoas naturais no Brasil não possuem um roteiro de quem deva receber a informação da alteração do prenome e gênero do transexual, devendo o registrador, caso ocorra a referida alteração antes da expedição de norma competente pelo Conselho Nacional de Justiça, comunicar o juiz de direito diretor do foro e a Corregedoria Geral de Justiça para as providências necessárias.

¹² 112. También é possível inferir que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero implica, necessariamente, o direito de que os dados dos registros e documentos de identidade correspondam à identidade sexual e de gênero assumida pelos transgêneros. [...]

124. Finalmente, a Corte é de opinião que os Estados deveriam envidar esforços para que as pessoas interessadas em reconhecer sua autopercepção de identidade de gênero nos registros, bem como nos documentos de identidade, não tenham procedimentos perante uma multiplicidade de autoridades. A Corte entende que é uma obrigação do Estado assegurar que as modificações nos dados da pessoa que são aperfeiçoadas perante os registros civis, sejam atualizadas em outros documentos e instituições, sem necessitar da intervenção do requerente, de maneira que a pessoa não está sujeita a encargos excessivos para que a adequação de sua autopercepção de identidade de gênero tenha validade em todos os registros que sejam relevantes para tais efeitos. [...]

129. Com relação a este ponto, o Alto Comissariado e vários órgãos de direitos humanos das Nações Unidas indicaram que, para cumprir com os compromissos internacionais de direitos humanos, os Estados devem respeitar a integridade física e mental das pessoas, reconhecendo legalmente os direitos humanos, autopercepção de identidade de gênero sem quaisquer obstáculos ou exigências abusivas que possam constituir violações de direitos humanos. Nessa perspectiva, esses órgãos recomendam que o processo de reconhecimento da identidade de gênero não imponha aos solicitantes o cumprimento de exigências abusivas, como apresentação de atestados médicos ou comprovação de estado civil de não casados, nem deve estar sujeito a requerentes de perícia médica ou psicológica relacionados à sua autopercepção de identidade de gênero, ou outros requisitos que prejudicam o princípio de que a identidade de gênero não é comprovada, portanto, o processo deve ser baseado na mera expressão da vontade do candidato. (Tradução livre do autor)

A averbação de alteração de prenome e gênero no registro de nascimento não poderá constar na certidão emitida pelo registrador civil, devendo as alterações constarem diretamente no corpo do texto, sem menção às modificações, a fim de evitar quaisquer formas de discriminação. O sigilo referente à alteração de prenome e gênero somente poderá ser quebrado por determinação judicial, demonstrado justo motivo para obtenção da informação.

Mais uma vez, ressalta-se a importância do serviço de registros públicos brasileiro, em especial do registrador público, profissional do direito preparado para colaborar com o processo de desjudicialização, em tempos complicados e complexos, onde a industrialização em massa de processos dificulta a efetiva prestação jurisdicional. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais, presentes em mais de 100 países, são, principalmente no Brasil, braços diretos do Poder Judiciário no atendimento às demandas de jurisdição voluntária. Tratam-se de serviços preventivos, que no atendimento pessoal proporcionam a efetiva realização da dignidade humana, por aplicarem corretamente os princípios jurídicos que permeiam os direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

A dignidade humana é fruto da construção do pensamento humanista ao longo dos anos. Um supraprincípio que pertence a todos os povos e que é irrenunciável. O Estado brasileiro consolidou a dignidade humana no seu Texto Constitucional, como um dos fundamentos da República. Todavia, na prática, nem todas as pessoas foram protegidas pelo megaprincípio. Entre as minorais colocadas de lado pelo Estado, estavam os transexuais, que para adequarem a sua identidade de gênero e prenome aos assentos de registro, precisavam passar por um verdadeiro calvário de humilhações. A pesquisa procurou estudar a evolução do pensamento jurídico em relação a alteração dos assentos de registro civil, analisando os procedimentos necessários e demonstrando que o Supremo Tribunal Federal deu um grande passo ao julgar a ADI 4275 e permitir que a alteração do prenome e do gênero no registro civil das pessoas naturais ocorra mediante declaração pessoal do transexual, conclusão alcançada com base na Opinião Consultiva n. 24/2017 à Corte Interamericana de Direitos Humanos após a publicação dos Princípios de Yogyakarta que tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e a identidade de gênero.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao Nome da Pessoa Física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARBOSA, Heloisa Helena. **A proteção da identidade Genética**. In FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio. Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARBOSA, heloisa Helena. Disposição do Próprio Corpo em Face da Bioética: o caso dos transexuais. In GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo (org). Bioética e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **Pessoa e Reconhecimento**: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio. Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Hermeneutica e Constituição**: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio. Dignidade Humana: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL **Constituição Federal 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 30 de março de 2018.

BRASIL. **Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> . Acesso em 30 de março de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2013.

CIDH. **Princípios de Yogiakarta**, 2006. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em março de 2018.

CIDH. **Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf . acesso em março de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

FRANÇA, Limongi R. **Nome Civil: elementos**. In França, Limongi R (org). Enciclopédia Saraiva de Direito, vol 54. São Paulo: Saraiva, 1977.

FRANÇA, Limongi R. **Retificação de Nome Civil**. In DIPP, Ricardo. JACOMINO, Sérgio (orgs.). Doutrinas Essenciais: Direito Registral. 2ª. Ed. São paulo: Revista dos tribunais, 2013.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado de Registros Públicos**. Vol. I. 5ª. d. Rio de Janeiro: Brasilia Jurídica, 1995.

LUNÕ, Antonio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. 11ª. Edición. Madrid: Tecnos, 2016.

MALUF, Adriana Caldas Freitas Dabus. **A identidade de Gênero à Luz dos Direitos de Personalidade**. In MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. SCALQUETTE, Ana Cláudia. LIMA, Cintia Rosa Pereira de. Et al (coord.). Dignidade da Vida Humana. São Paulo: LTr, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno do tema central**. Tradução: Rita de Dostal Zanini. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII: Direito de Personalidade. Direito de Família; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tadução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PLANIOL, Marcel. **Traité Elementaire de Droit Civil**. Paris: F. Pichon, 1904.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana:** construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TAYLOR, Charles et al. **Multiculturalismo**. Tradução: Marta Machado. Lisboa: instituto Piaget, 1994

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ZIMERMAN, Davi E. **Fundamentos psicanalíticos:** teoria, técnica e clínica. Uma abordagem didática. Porto Alegre: Artmed, 1999.